



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.007813/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.483 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente JURACY MAGALHAES DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÕES. CHANCELA DO PODER JUDICIÁRIO.

Somente podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, às dependentes tributárias, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.483 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.007813/2009-73

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 31-37, lavrado em face do contribuinte acima identificado, onde a Administração Fiscal lançou crédito tributário, a ser suplementado, no valor total de R\$ 22.557,74, por deduzir indevidamente despesas médicas e de pensão alimentícia, relativamente ao ano-calendário de 2004.

Impugnação, doravante, apresentada às fls. 1-3, onde o contribuinte pontuou, em síntese, a regularidade das deduções declaradas, e juntou documentos que entende fazer prova de suas alegações (fls. 4-26).

Pela marcha processual, sobreveio acórdão de primeira instância (fls. 46-50), onde, em votação unânime, a peça de bloqueio ao lançamento foi julgada improcedente, mantendo, assim, a integralidade da exigência tributária.

Assim, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 59-61), onde repetiu, integralmente, os argumentos já levantados na impugnação. Não apresentou novos documentos.

Autos, por derradeiro, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 62), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recuso interposto, eis que o contribuinte foi cientificado da decisão combatida em 13/2/2012 (fls. 55-56), e formalizou seu inconformismo em 09/3/2012, sendo, portanto, tempestivo.

Sem questões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

A matéria devolvida à apreciação deste Conselho Administrativo é eminentemente de direito, porque o contribuinte não se incumbiu do ônus, nesta fase processual, de trazer elementos de prova favoráveis às suas alegações.

No ponto, não consta dos autos nenhum recibo ou declaração firmados por profissionais médicos, tampouco exames e comprovantes de transferência de valores, ante a demonstrar a plausibilidade dos pagamentos declarados à fl. 42; assim, as glosas desses particulares devem ser mantidas.

Quanto às deduções por pensão alimentícia, observo que a petição às fls. 9-10, endereçada à segunda vara cível da comarca de Itaúna (MG), se contrapõe ao contido no documento à fl. 11, já que o contribuinte não mais exerce atividades laborativas no referido empregador (Clínica Médica Especializada Cora D'Ars) desde 04/8/1998.

Portanto, embora o contribuinte demonstre que requereu, com sua ex-esposa (fls. 13-16), que a pensão alimentícia de suas três filhas seria pago na ordem de 60%, descontado diretamente de seu pagamento, não consta, dos autos, a homologação judicial desse acordo, condição essencial à regularidade das deduções a esse título, conforme determina expressamente o art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei 9.250/1995.

Sem a apresentação desse documento, sequer é possível verificar se as aludidas transferências, indicadas às fls. 17-25 e levadas à tributação, estão corretas.

Pontuo, também, que as filhas do contribuinte não foram declaradas como dependentes tributárias (fl. 42), sendo que a importância referente à pensão alimentícia foi lançada somente em favor de sua ex-mulher, Carla Rother Coutinho, o que endossa pela inexistência de homologação judicial do aludido acordo.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)